

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA APURAÇÃO DE ABANDONO DE CARGO.

Judith Amaral Lageano¹

PARECER PGE/MS/CJUR-SAD/Nº 022/2019

Processo nº xxxxxxxxxxxx

Consultante: Secretária de Estado de Educação

Interessados: Secretaria de Estado de Educação

Assunto: Procedimentos administrativos para apuração de abandono de cargo.

Senhor Procurador-Geral Adjunto do Estado do Consultivo,

Vossa Senhoria encaminhou o presente processo para análise desta Coordenadoria, tendo em vista que a matéria objeto da consulta não é restrita ao âmbito da Secretaria de Estado de Administração, vez que se refere a procedimentos a serem adotados em caso de abandono de cargo por servidor público estatutário, de forma que a decisão a ser tomada irá servir de orientação para toda a Administração Pública Estadual, aplicando-se, portanto, a competência prevista no art. 3º, I, do Anexo IV do RIPGE/MS.

Da análise dos autos, verifica-se a Secretária de Estado de Educação, em razão de dúvidas suscitadas pela Superintendência de Gestão de Pessoas – SUGESP/SED, solicitou parecer à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria-Geral do Estado junta àquela Pasta, sobre a legalidade dos atos administrativos a serem adotados quando houver indícios de abandono de cargo e (1) tiver pedido de retorno ao serviço negado para servidor público que se encontra com faltas injustificadas há mais de 30 (trinta) dias, e (2) sobre os lançamentos de faltas e/ou suspensão de pagamento quando o servidor tenha 30 (trinta) dias de faltas injustificadas, visando garantir a segurança jurídica e não realizar conduta que prejudique a administração pública e o servidor público.

Informou que há dúvidas quanto a legalidade de retorno de servidor às suas funções quando existe processo para averiguar a sua ausência ao serviço, ininterrupta e sem justificativa, por mais de 30 dias, sendo que a sua apresentação para reassumir o cargo só ocorre após ter conhecimento da tramitação do processo administrativo.

Segundo informações da SUGESP de fls. 06-07, sua Assessoria autua e instrui processo administrativo inicial de averiguação de conduta funcional ao receber informação de que um servidor está ausente do trabalho há mais de 30 (trinta) dias ininterruptos; que instrui os autos com demonstrativo de lotação, vida funcional, folhas de frequência, fichas financeiras, planilhas de faltas e demais informações atinentes à conduta do servidor; que remete o processo para a Assessoria Jurídica para parecer e que, quando o servidor tem conhecimento da existência do processo ou de lançamento de faltas e/ou suspensão de

¹ Procuradora do Estado, lotada, atualmente, na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização do Estado de Mato Grosso do Sul.

pagamento, apresenta-se ao setor de RH e solicita o retorno ao trabalho, com respectiva lotação.

Diante desta situação, faz os seguintes questionamentos:

1. Deve-se permitir retorno ao serviço público de servidor que tem mais de 30 dias de faltas injustificadas, consecutivas, e que esteja respondendo processo administrativo de averiguação de conduta funcional?
2. Em caso de se permitir que esse servidor retorne as suas funções, estaria ocorrendo quebra do animus abandonandi?
3. A negativa do pedido de retorno às funções laborativas só poderá ocorrer com a abertura de Processo Administrativo Disciplinar – PAD?
4. O processo administrativo formalizado para averiguar conduta funcional de servidor que falta ao serviço público por mais de 30 (trinta) dias sem justificar e de forma ininterrupta, pode ser encaminhado para a Assessoria Jurídica/SED antes do lançamento das faltas no Sistema da Folha de Pagamento?
5. Pode-se suspender o pagamento do servidor que falta ao serviço público por mais de 30 (trinta) dias sem justificar e de forma ininterrupta, antes da abertura de Processo Administrativo Disciplinar – PAD? Após ser negado o pedido de retorno ao serviço público, em razão de procedimento administrativo em andamento, pode o setor de Recursos Humanos/SED proceder aos descontos de faltas injustificadas do servidor? Os descontos devem ou não ser realizados?
6. O servidor que retorna ao trabalho deverá ter suas verbas trabalhistas desbloqueadas pela Coordenadoria de Pagamento – COPAG/SED?

Os autos foram remetidos à CJUR-SED, sendo elaborado o Parecer CJUR-PGE/SED/Nº 005/2019, de fls. 07-21, com a decisão de fls. 23-25.

Encaminhado o processo ao GAB/PGE para apreciação do referido parecer, foi prolatado o despacho de f. 27, por meio do qual determinou-se a remessa dos autos a esta CJUR-SAD, pela competência.

É o relatório.

Inicialmente cumpre destacar que a presente análise se dará em tese, ante as indagações formuladas pela consulente. Dessa forma, deve-se registrar que somente o caso concreto, após sua apuração, trará a aplicação específica das disposições legais que regem a matéria, uma vez que as situações fáticas que envolvem o abandono de cargo são as mais variadas, não sendo possível abranger todas as possibilidades em um parecer orientativo.

Nesse passo, e antes de responder pontualmente às indagações apresentadas, cabem algumas considerações introdutórias à matéria objeto da presente consulta.

Como é do conhecimento de todos, é dever básico e elementar de todo servidor público ser assíduo e pontual², da mesma forma que é o desempenho com zelo e presteza suas funções, dentre outros, que estão na essência da própria razão de alguém optar por estar a serviço do interesse público, servindo a coletividade, e sendo remunerado pelos cofres públicos.

No entanto, situações surgem no dia a dia da Administração Pública que configuram ilícitos praticados por servidores públicos, que desatendem seus deveres funcionais, e praticam atos que ensejam a apuração e a aplicação de sanções disciplinares, previstas nos estatutos que regem a relação entre o Estado e seus servidores.

² Conforme Lei Estadual n. 1.102/90:

Art.218.São deveres do funcionário:I - ser assíduo e pontual;

É o caso da situação tratada nestes autos, em que o servidor se ausenta injustificadamente do exercício das funções de seu cargo, infringindo o dever elementar de assiduidade e pontualidade.

Pois bem. Do descumprimento deste dever, duas situações podem surgir, atreladas à forma com que o servidor o desatende: (1) abandono do cargo, que se configura quando o servidor deixa de comparecer ao serviço por mais de 30 dias consecutivos, sem justificativa, o que enseja um descumprimento de grau máximo deste tipo de dever funcional; e (2) a inassiduidade habitual, que se configura quando o servidor deixa de comparecer ao serviço injustificadamente de forma interpolada por um certo número de dias, durante um período de tempo, nos termos consignados no respectivo estatuto.

Conforme entendimento já firmado no âmbito jurisprudencial³, a diferença entre as duas infrações, além do número de dias e a forma como se concretiza as ausências, é basicamente que, no abandono, há de existir a intenção de abandonar o cargo ou *animus abandonandi*, enquanto que na inassiduidade habitual esta questão subjetiva não se exige, bastando que se configure o número de faltas dentro do período de tempo estabelecido pela Lei, sem justificativa.

Em nossa legislação estadual as duas situações estão previstas, embora haja um certa imprecisão no estatuto dos servidores públicos ao tratar deste tema, o que pode ser solucionado com uma interpretação sistemática.

Com efeito, o art. 31 da Lei Estadual n. 1.102/90, ao tratar do exercício do cargo público, que é o efetivo desempenho de suas atribuições, assim dispõe:

Art. 31. Salvo os casos previstos nesta Lei, o funcionário que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias interpoladamente, durante um ano, ficará sujeito à pena de demissão por abandono do cargo.

A leitura do dispositivo transcrito pode ensejar o entendimento de que a interrupção do exercício do cargo por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias interpoladamente, levariam a aplicação da pena de demissão por abandono do cargo.

Entretanto, da leitura do mencionado artigo em conjugação com o art. 235, incisos XIII e XIV,

³ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO. ANIMUS ABANDONANDI. AUSÊNCIA. PEDIDO DE LICENÇA-MÉDICA. PRORROGAÇÃO. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado, com fundamento no art. 105, I, "b", da Constituição da República, contra ato do Ministro de Estado da Justiça que demitiu o impetrante, Policial Rodoviário Federal, com base nos arts. 116, III e XI, e 132, II, da Lei 8.112/1990. 2. Sustenta o impetrante, no que diz respeito aos dias que não compareceu ao serviço, que não houve abandono de cargo, pois estava afastado para tratamento de saúde. 3. Em se tratando de ato demissionário consistente no abandono de emprego ou na inassiduidade ao trabalho, impõe-se averiguar o animus específico do servidor, a fim de avaliar o seu grau de desídia. 4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado de que, para se concluir pelo abandono de cargo e aplicar a pena de demissão, a Administração Pública deve verificar o animus abandonandi do servidor, elemento indispensável para a caracterização do mencionado ilícito administrativo. (RMS 13.108/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 2/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 494). 5. No caso dos autos, é incontroverso que o impetrante apresentou à Administração Pública, especificamente à Divisão de Saúde e Assistência Social (DISAS/CGRH), três atestados médicos sucessivos, devidamente assinados por médico credenciado, com o escopo de justificar sua ausência ao serviço e obter prorrogação de sua licença médica, conforme certificado pelo próprio Chefe da referida Divisão (fls. 100; 188 e 295/e-STJ). 6. Outrossim, é incontroverso que o ora impetrante compareceu a pelo menos duas perícias médicas, designadas para os dias 14.9.2010 e 16.11.2010, conforme relatado no Parecer 022/2012/ACS/CAD/CONJUR-MJ/CGU/AGU (fls. 847-849/e-STJ). 7. Finalmente, o impetrante buscou ser diligente ao comunicar à Coordenação de Recursos Humanos da DPRF seu comparecimento à junta médica (fl. 430/e-STJ). 8. Nesse quadro, não se verifica o animus abandonandi, requisito necessário à aplicação da pena de demissão. 9. No que diz respeito à não apresentação dos atestados no prazo estabelecido no Decreto 7.003/2009, o servidor deve ser punido com a perda da remuneração equivalente aos dias das faltas, aplicando-se o disposto no art. 4º, §§ 4º e 5º, do referido Decreto, combinado com o art. 44, I, da Lei 8.112/91; enquanto que o não comparecimento do impetrante às perícias designadas para 18.11.2010 e 18.1.2011 são punidas com a pena suspensão, a teor do que dispõe o art. 130, § 1º, da Lei 8.112/91. Incabível, contudo, a pena de demissão. 10. Segurança concedida. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.936 - DF (2012/0159547-2), Relator:Ministro Herman Benjamin, data do julgamento:14/09/2016, Primeira Seção) (g.n.).

da mesma Lei Estadual n. 1.102/90⁴, verifica-se claramente que há uma distinção entre as duas situações.

Com efeito, embora ambas levem à aplicação da penalidade de demissão, uma vez configuradas, o abandono de cargo, previsto no inciso XIII, por ser mais grave, tem previsão específica quanto ao seu rito, conforme se observa do contido no Capítulo V, artigos 277 a 280, do mesmo Estatuto, enquanto a ausência ao serviço injustificadamente por mais de sessenta dias interpoladamente durante um ano, que é a inassiduidade habitual, está prevista no inciso XIV, e segue o rito normal dos processos administrativos disciplinares.

Neste passo, é oportuno ressaltar que, constatada a ausência de um servidor injustificadamente por mais de trinta dias consecutivos, há a necessidade de **pronta atuação** da autoridade competente para a apuração de tal falta disciplinar, o que é a situação objeto da consulta.

Com efeito, dos próprios termos legais, ao prever o rito destacado para a apuração do abandono do cargo, já se verifica que a autoridade competente deve, imediatamente após o transcurso dos 30 dias, determinar a abertura do processo disciplinar.

Veja-se o que dispõe o art. 277 e seguintes da Lei Estadual n. 1.102/90:

Art. 277. No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no Capítulo IV, deste Título, **comparecendo o acusado e tomadas as suas declarações, terá ele o prazo de dez dias para oferecer defesa ou requerer a produção da prova que tiver, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.**

Parágrafo único. Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar no órgão oficial, por três vezes, o edital de chamamento com prazo de quinze dias, nomeando-lhe defensor na forma do disposto no artigo 267 e §§, desta Lei.

Art. 278. **Simultaneamente com a publicação dos editais**, a comissão deverá:

- I - requisitar o histórico funcional, frequência e endereço do acusado;
- II - diligenciar a fim de localizar o acusado;
- III - ouvir o chefe da divisão administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o funcionário;
- IV - solicitar aos órgãos competentes, os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso;
- V - requisitar cartões de ponto e folha de pagamento.

Art. 279. Não atendidos os editais de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado defensor.

Neste ponto, cumpre ponderar que embora a lei não estipule expressamente, o processamento do PAD para apuração do abandono deverá ser célere, tendo em vista que neste caso a autoria e a materialidade já se fazem presente, ou seja, as faltas injustificadas já estão configuradas, perpetradas pelo servidor processado.

Dessa forma, deve-se providenciar a citação do interessado, nos moldes previstos pela própria lei, sendo que, caso compareça, e tomadas suas declarações, terá o prazo de dez dias para oferecer defesa ou requerer prova, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

Caso a citação pessoal não seja possível, deverá a comissão providenciar a citação por edital, na forma estipulada pelo parágrafo único, com prazo de 15 dias, providenciando, simultaneamente, as diligências e a produção de provas estipuladas nos incios do artigo 278, sempre na busca da verificação do *animus abandonandi* do processado.

4 Art. 235. Será aplicada a pena de demissão, nos casos de:

XIII - abandono de cargo;

XIV - ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de sessenta dias, interpoladamente, durante um ano;

Por fim, caso o processado não compareça, após a citação por edital, será declarado revel, e a comissão lhe nomeará defensor, seguindo o processo o trâmite normal, até seu julgamento.

Verifica-se, assim, que o procedimento é célere, embora não se dispense a comissão de diligenciar e de obter as provas necessárias para configurar a intenção deliberada do servidor em abandonar seu cargo.

Deve-se também destacar, que a lei é expressa ao estipular que a prova a ser produzida pelo servidor para elidir a aplicação da pena de demissão por abandono de cargo, deve versar sobre força maior ou coação ilegal, hipóteses estas que podem abranger uma série de situações, como alienação mental, doença que impeça a locomoção, cárcere privado, etc., ocorrências essas que demonstrem um impedimento extraordinário para que o processado comparecesse para o exercício de seu cargo.

Ademais, a Comissão deve buscar a verdade real, para o fim de concluir quanto a configuração ou não da falta funcional do abandono de cargo público.

Por outro lado, na busca da verdade real, considerando a prova produzida, referida Comissão pode concluir pela prática de outra infração disciplinar, podendo alterar a capitulação da infração cometida.

Assim, por exemplo, pode processar pelo descumprimento do dever de ser assíduo e pontual, ou mesmo de desempenhar com zelo e presteza os trabalhos que lhe for incumbido, ou outra infração que entender praticada, tudo dependendo da situação fática apurada.

De qualquer forma, ainda que ao final a comissão não chegue à conclusão quanto à prática do abandono de cargo, ou outra infração disciplinar, remanescerá a repercussão pecuniária.

Neste sentido, deve-se aplicar o regramento disposto tanto na Lei Estadual n. 1.102/90, quanto no regulamento que trata do controle da frequência dos servidores públicos, o Decreto Estadual n. 10.738/2002.

Quanto a Lei Estadual n. 1.102/90, o art. 78, I e II, assim dispõe:

Art. 78. O funcionário perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

Já o Decreto Estadual n. 10.738/2002, assim dispõe:

Art. 9º O descumprimento dos deveres de assiduidade e pontualidade sujeitará o servidor às sanções previstas em lei e a perdas na remuneração do mês, nas seguintes condições:

I - a remuneração do dia, por faltar ao serviço sem justificativa ou se esta for apresentada e não for aceita;

II - a parcela da remuneração se comparecer ao serviço após quinze minutos do início do expediente ou retirar-se antes dos quinze minutos finais;

III - metade da remuneração permanente, quando a pena de suspensão for convertida em multa.

§ 1º O servidor que tiver qualquer desconto na sua remuneração por motivo de ausência fará sua contribuição para o Fundo de Previdência Social do Estado – MS-PREV sobre o valor integral da sua remuneração permanente.

§ 2º No caso de suspensão convertida em multa o servidor punido contribuirá para a previdência social estadual sobre o valor integral da remuneração que serve de base para a sua contribuição para o MS-PREV.

Portanto, nos termos da regulamentação supra destacada, as ausências injustificadas terão repercussão pecuniária, ensejando o desconto na remuneração dos dias que o servidor se ausentar do serviço, sem justificativa.

Assim, não se trata de suspensão do pagamento, mas de descontos incidentes na remuneração por dia de ausência, o que pode resultar na inexistência de qualquer montante a ser pago ao final do período correspondente às ausências detectadas.

Após os comentários introdutórios, passaremos a responder pontualmente aos questionamentos elaborados pela consulente.

1. Deve-se permitir retorno ao serviço público de servidor que tem mais de 30 dias de faltas injustificadas, consecutivas, e que esteja respondendo processo administrativo de averiguação de conduta funcional?

A resposta é afirmativa. O vínculo funcional entre o servidor efetivo e a Administração Pública ainda se encontra em curso, uma vez que somente com a eventual aplicação da pena de demissão é que aquele se romperá (ou com o pedido de exoneração apresentado pelo servidor). Assim, na situação retratada, em que o servidor não comparece ao serviço por mais de 30 dias consecutivos, sem justificativa, tal fato enseja a abertura imediata do PAD, o qual ao final aplicará ou não a pena de demissão. No entanto, até que advenha eventual aplicação da pena de demissão, o servidor ainda é detentor de seu vínculo com o Estado, logo, não poderá ser impedido de retornar ao seu cargo, sendo que tal retorno não repercutirá no processo administrativo disciplinar que esteja em curso, nem impedirá a abertura do devido processo disciplinar para a apuração das faltas nesse contexto.

Assim, ainda que o servidor esteja respondendo ao processo administrativo disciplinar por abandono de cargo, ou mesmo que este processo ainda não tenha iniciado, caso o servidor compareça para o retorno ao serviço, a chefia imediata deverá permitir tal retorno, o que será devidamente certificado em seus assentamentos funcionais, com data e hora que se apresentou, retomando este o exercício de seu cargo, até que advenha o resultado do PAD instaurado para apuração da falta disciplinar.

Note-se que a permissão quanto ao retorno ao trabalho não enseja a aplicação do entendimento de que houve o perdão tácito por parte de Administração Pública, ante ao poder-dever desta em apurar os ilícitos praticados pelos servidores públicos.

2. Em caso de se permitir que esse servidor retorne as suas funções, estaria ocorrendo quebra do *animus abandonandi*?

A resposta é negativa. De fato, não estaria quebrado o *animus abandonandi*, o qual deverá ser comprovado pela Comissão processante do PAD, à luz dos elementos probatórios constantes dos autos (por exemplo, testemunhas que atestaram que o servidor teria manifestado sua intenção de deixar suas funções, ou de não mais retornar ao trabalho, por razões múltiplas, ou mesmo em decorrência do fato comprovado de ter exercido outro trabalho no período, ou por ter mudado de cidade, etc), considerando também as eventuais justificativas apresentadas pelo processado no PAD, para as faltas ocorridas, as quais, nos termos do art. 277 da Lei Estadual n. 1.102/90, só podem versar sobre força maior ou coação ilegal.

Ademais, ainda que a Comissão não tenha elementos para comprovar a intenção de abandonar o cargo, como tem exigido a jurisprudência de nossos Tribunais, nada impede que esta opte por processar o servidor por descumprimento de seu dever de ser assíduo e pontual, ou por outra infração disciplinar, podendo alterar a capitulação da falta disciplinar que emergir do contido nos autos, prosseguindo com o processo, e sugerindo a aplicação da pena decorrente do apurado.

3. A negativa do pedido de retorno às funções laborativas só poderá ocorrer com a abertura de Processo Administrativo Disciplinar – PAD?

Conforme item 1, não deve ser impedido o retorno do servidor ao exercício de seu cargo.

4. O processo administrativo formalizado para averiguar conduta funcional de servidor que falta ao serviço público por mais de 30 (trinta) dias sem justificar e de forma ininterrupta, pode ser encaminhado para a Assessoria Jurídica/SED antes do lançamento das faltas no Sistema da Folha de Pagamento?

As duas providências podem caminhar juntas e não se excluem. Assim, a folha de frequência ou o relatório de frequência, caso o controle seja feito por meio de ponto eletrônico, deve ser encaminhado para a folha para as providências quanto ao desconto dos dias que o servidor faltar ao serviço sem justificativa, conforme estipulado no art. 78, I da Lei Estadual n. 1.102/90, observadas as disposições do Decreto Estadual n. 10.738/2002, enquanto que o mesmo relatório ou cópia deste deve ser encaminhado para a Assessoria Jurídica para providências quanto a orientação para abertura de imediato processo administrativo disciplinar, de forma imediata, assim que for detectada a ausência ao serviço por 30 dias consecutivos, com os demais documentos necessários para a instrução do processo, tendo em vista que no cometimento de tal falta disciplinar, a autoria e a materialidade já estão configuradas, não necessitando de abertura de procedimento preliminar, como ocorre em outros ilícitos cometidos disciplinarmente pelos servidores públicos, que podem ser precedidos de sindicância apuratória.

5. Pode-se suspender o pagamento do servidor que falta ao serviço público por mais de 30 (trinta) dias sem justificar e de forma ininterrupta, antes da abertura de Processo Administrativo Disciplinar – PAD? Após ser negado o pedido de retorno ao serviço público, em razão de procedimento administrativo em andamento, pode o setor de Recursos Humanos/SED proceder aos descontos de faltas injustificadas do servidor? Os descontos devem ou não ser realizados?

Não se trata exatamente de suspensão de pagamento, mas de descontos incidentes sobre a remuneração, em decorrência das faltas injustificadas.

Assim, em decorrência do disposto no art. 78, I, da Lei Estadual n. 1.102/90, bem como em conformidade com as disposições do Decreto Estadual n. 10.738/2002, o servidor perderá a remuneração dos dias que faltar ao serviço, sendo que, na medida que as ausências se configurarem no tempo, fatalmente ocorrerá a perda da remuneração de um mês de trabalho, o que não significa suspensão de pagamento, mas descontos devidos.

6. O servidor que retorna ao trabalho deverá ter suas verbas trabalhistas desbloqueadas pela Coordenadoria de Pagamento – COPAG/SED?

Conforme item anterior, não se trata de suspensão de pagamento, mas de descontos relativos às ausências detectadas, que podem ensejar o não pagamento de remuneração, como decorrência.

Assim, caso o servidor rotome o exercício de seu cargo, fará jus ao pagamento dos dias trabalhados, ante ao princípio da contraprestação do trabalho.

Feitas as considerações que entendemos pertinentes à matéria objeto do presente processo, qual

seja, o abandono de cargo, e respondidos os tópicos da consulta formulada, submetemos o presente parecer a vossa apreciação.

Campo Grande, 29 de maio de 2019.

Judith Amaral Lageano
Procuradora do Estado

EMENTA

ABANDONO DE CARGO. SITUAÇÃO QUE SE CONFIGURA COM A AUSÊNCIA INJUSTIFICADA AO SERVIÇO POR MAIS DE TRINTA DIAS SEGUIDOS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL DE ASSIDUIDADE E PONTUALIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO *ANIMUS ABANDONANDI*. RITO ESPECÍFICO PREVISTO NA LEI 1.102/90. A PROVA PRODUZIDA PELO PROCESSADO DEVERÁ VERSAR SOBRE FORÇA MAIOR OU CÁRCERE ILEGAL. DESCONTO DOS DIAS REFERENTES ÀS AUSÊNCIAS. PREVISÃO LEGAL. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PERMITIR O RETORNO AO EXERCÍCIO DO CARGO CASO O SERVIDOR COMPAREÇA PARA TAL FIM, COM A DEVIDA ANOTAÇÃO NOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS. O RETORNO AO CARGO NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DO PAD JÁ ABERTO, NEM MESMO QUE ESTE SEJA DEFLAGRADO, PARA A APURAÇÃO DO ABANDONO DE CARGO, SEM QUE TAL PERMISSÃO REPRESENTA PERDÃO TÁCITO, ANTE AO PODER-DEVER DE SE APURAR OS ILÍCITOS PRATICADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS.

1. O abandono do cargo é o descumprimento do dever de ser assíduo e pontual, praticado por servidor público que deixa de comparecer ao serviço por mais de 30 dias consecutivos, sem justificativa, o que enseja a abertura imediata de processo administrativo disciplinar para apuração da falta disciplinar, conforme o rito estipulado pelos artigos 277 e seguintes da Lei Estadual n. 1.102/90, do qual pode resultar a aplicação da pena de demissão, uma vez comprovada a intenção do servidor em abandonar o cargo para o qual foi investido.

2. Considerando que o vínculo funcional entre o servidor e a Administração Pública ainda está em curso, uma vez que somente com a eventual aplicação da pena de demissão é que aquele se romperá, a Administração Pública deve admitir o retorno do servidor ao exercício do cargo, caso compareça para tal fim, sem que tal fato repercuta no processo administrativo disciplinar que esteja aberto ou que ainda não tenha sido instaurado para a apuração do ilícito de abandono de cargo, não configurando tal permissão em perdão tácito por parte da Administração, tendo em vista o seu poder-dever de apurar os ilícitos cometidos por servidores públicos.

3. Em decorrência do disposto no art. 78, I, da Lei Estadual n. 1.102/90, bem como em conformidade com as disposições do Decreto Estadual n. 10.738/2002, o servidor perderá a remuneração dos dias que faltar ao serviço, o que não significa suspensão de pagamento, mas descontos devidos.